

CARTA DE PASSO FUNDO

PLANOS DIRETORES



CAU/RS

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul



CARTA DE PASSO FUNDO

PLANOS DIRETORES

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE Arquitetura e Urbanismo DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente na Sala de Eventos do Germânicas Blumen Hotel (Rua Antônio Araújo, 233 – Passo Fundo/RS) no dia 26 de maio de 2023, após análise do assunto em epígrafe:

Considerando a relevância dada pela Constituição Federal de 1988 ao tema do planejamento urbano, do ordenamento territorial e da função social da cidade e da propriedade no texto constitucional, sacramentando o Direito à Cidade;

Considerando que esta relevância se verifica já no Título III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, quando estabelece em seu artigo 30, inciso VIII, que “Compete aos Municípios: [...] promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”;

Considerando, ainda, também no texto constitucional, que no capítu-

lo “Da Política Urbana”, artigo 182, *caput*, está previsto que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

Considerando, também, que nos parágrafos do citado artigo 182 determinou-se que o plano diretor deve ser aprovado pela Câmara Municipal e é obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e, ainda, que a propriedade urbana somente cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

Considerando as referências que a Constituição Federal faz à importância da arquitetura e do urbanismo em outras passagens, como ao elencar entre os Direitos Sociais da Cidadania o direito **à moradia e ao transporte**, entre outros;

Considerando que o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece as diretrizes gerais das políticas urbanas a serem implementadas no território nacional, definindo que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”;

Considerando que o **Estatuto da Cidade** estabeleceu as diretrizes gerais da Política Urbana no Brasil, elencando entre elas:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo;

VII - integração e complementaridade entre as atividades

urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou

a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

Considerando que o Estatuto da Cidade, em seu artigo 39, reafirma a orientação constitucional e estabelece que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no artigo 2º desta Lei”;

Considerando que o Estatuto da Cidade, em seu artigo 40, reitera o conteúdo do artigo 182 da Constituição Federal, reafirmando que “**o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana**”;

Considerando que o Estatuto da Cidade, em seu artigo 41, estabelece que o plano diretor é obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes; integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urba-

nas; onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal; integrantes de áreas de especial interesse turístico; inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; e/ou incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

Considerando que o CAU/RS, assim como o CAU/BR e os demais CAU/UF, tem como função “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo”, nos termos do artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício de Arquitetura e Urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando que o artigo 2º, parágrafo único, inciso V, desta mesma Lei, determina as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista as quais aplicam-se aos campos de atuação, entre outros, no setor “do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho ur-

bano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais”;

Considerando que o artigo 3º, *caput*, também da mesma lei, dispõe que “os campos da atuação profissional para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando que o artigo 3º, parágrafo 1º, da referida lei, define que “o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no *caput*, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas”, e que seu parágrafo 2º estabelece que “serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”;

Considerando, ainda, o disposto na Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, definidas a partir das competências e habilidades adquiridas na formação do profissional, e dá outras providências, estabelece em seu artigo 2º, V, que é da competência e habilidade do arquiteto e urbanista a “coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento

concernente ao plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano de habitação de interesse social e plano de regularização fundiária”;

Considerando que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul possui todo um Capítulo voltado para a Política Urbana, formado pelos artigos 176 e 177, e que seu artigo 176 estabelece que “os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local” visando:

I - melhorar a qualidade de vida nas cidades;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - promover a recuperação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;

VI - integrar as atividades urbanas e rurais;

VII - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento das cidades, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VIII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

IX - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

X - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

XI - promover o desenvolvimento econômico local;

Considerando que o artigo 177 da Constituição do Estado dispõe que os planos diretores devem contemplar os aspectos de interesse local, respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, devendo ser compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional”;

Considerando também que o mesmo artigo 177 estabelece que os municípios desobrigados a elaborar seus Planos Diretores deverão possuir diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade - nestas incluídas a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural;

Considerando, ainda, que o artigo 177 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece, em seu parágrafo 5.º que “os Municípios

assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes”;

Considerando que o artigo 3º da Lei do Desenvolvimento Urbano do Estado (Lei Estadual nº 10.116/1994), estabelece que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor”, reafirmando assim o dispositivo da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 5º dessa mesma Lei Estadual encarrega os municípios de “instituir o sistema de planejamento urbano; instituir o plano diretor ou as diretrizes gerais de ocupação do território”;

Considerando que o mesmo artigo 5º ainda estabelece que para a instituição do sistema de planejamento urbano, o município deverá definir – criar, entenda-se – estrutura administrativa encarregada de formular propostas e coordenar a elaboração, implementação, controle e revisão do plano diretor ou das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como os meios, fluxos e instâncias decisórias para a sua realização prática, garantindo as formas de participação comunitária e popular no processo de desenvolvimento urbano;

Considerando que o artigo 52 da mesma Lei Estadual estabelece que a permissão de construir será outorgada pelo município, “respeitados os limites construtivos impostos pela regulamentação emanada do plano diretor ou das diretrizes gerais de ocupação do território”;

Considerando a previsão expressa, nas Diretrizes Curriculares Na-

cionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo no sentido de ser obrigatório o ensino do domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, Autarquia Pública Federal criada pela Lei 12.378/2010, tem por missão institucional a fiscalização do exercício profissional, em delegação Estatal do poder de polícia, de forma intimamente relacionada com o processo de planejamento e qualificação do ambiente urbano;

Considerando o PARECER JURÍDICO Nº 40/2021, da Gerência Jurídica do CAU/RS, sobre as atribuições dos arquitetos e urbanistas nos processo de elaboração de Planos Diretores, que estabelece que “toda e qualquer atividade técnica de planejamento urbano e regional deve ter como responsável técnico um arquiteto e urbanista”, concluindo no sentido de que “a atuação de arquitetos e urbanistas é obrigatória no que se refere à coordenação da elaboração do Plano Diretor (ou na sua revisão [...]), bem como no caso de emendas ou substitutivos promovidos pelo Poder Legislativo, haja vista que qualquer alteração ao projeto apresentado pelo Poder Executivo deve ser embasada tecnicamente mediante atuação de arquiteto e urbanista, sob o devido Registro de Responsabilidade Técnica” e que “qualquer Projeto de Lei que verse sobre matéria atinente a Plano Diretor ou que fixe diretrizes do território urbano municipal, assim como suas respectivas emendas ou substitutivos devem vir acompanhadas de

estudos técnicos prévios e a ampla participação popular [...], sendo imprescindível a participação de arquiteto e urbanista como coordenador dos respectivos projetos, bem como em eventuais emendas/substitutivos promovidos pelo Legislativo, mediante Registro de Responsabilidade Técnica”;

Considerando a DPO/RS Nº 1541/2022, que deliberou por aprovar a Tese do CAU/RS sobre os Planos Diretores, homologar o posicionamento do CAU/RS e orientar o modo de atuação de suas (seus) representantes institucionais e das (dos) profissionais arquitetas (os) e urbanistas nos processos de elaboração, revisão ou alteração de Planos Diretores nos municípios do Rio Grande do Sul;

Considerando o conteúdo da Tese do CAU/RS sobre os Planos Diretores, aprovada através da DPO/RS Nº 1541/2022, que estabelece que são pilares da legalidade dos Planos Diretores: a Coordenação por profissionais de Arquitetura e Urbanismo com o devido Registro de Responsabilidade Técnica; a existência de fundamentação técnica e estudos técnicos prévios às propostas relativas à elaboração e/ou alteração de Planos Diretores; e a Participação e controle social na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Considerando que a imprescindibilidade de atuação do profissional arquiteto e urbanista é reconhecida inclusive pelo Tribunal Regional da 4ª Região, em entendimento proferido no Mandado de Segurança nº 5008400-85.2018.4.04.7000 e Agravo de Instrumento nº 5018633-92.2018.4.04.0000;

Considerando também que nessa mesma linha decidiu também o Exmo. Des. Federal Rogério Favreto, no AI nº 5066402-33.2017.4.04.0000/PR: “em caso análogo ao presente, verifica-se que o EDITAL DE LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA N. 02/2018, CRITÉRIO DE JULGAMENTO: TÉCNICA E PREÇO (Evento 1 - EDITAL 4) exigiu que a empresa licitante - candidata a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para a elaboração da Revisão do Plano Diretor do Município de Piraquara - possua uma equipe técnica multidisciplinar com os seguintes profissionais (item 11.12.1 a .7 do edital): arquiteto e urbanista, engenheiro civil, biólogo, ou engenheiro ambiental, ou florestal, ou agrônomo, geógrafo ou engenheiro cartográfico, economista e graduado em Direito, sendo legítima a imposição de arquiteto e urbanista como Coordenador Geral da equipe multidisciplinar (item IV da Nota Técnica nº 01/2017, evento1, out3 deste agravo).”

Considerando a DPO/RS Nº 1404/2022, que deliberou por “homologar o diagnóstico acerca da elaboração e revisão dos planos diretores municipais no estado do RS”;

DELIBEROU POR:

- 1.** Reafirmar que as atividades definidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei 12.378/2010, e Resolução CAU/BR nº 51/2013, artigo 2º, inciso V, são atividades privativas de profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

2. Ratificar o conteúdo do documento “Os Pilares da Legalidade dos Planos Diretores”, aprovado através da Deliberação Plenária Ordinária do CAU/RS nº 1541/2022, alertando aos órgãos e agentes públicos acerca da obrigatoriedade da coordenação dos processos de elaboração e/ou revisão de Planos Diretores por profissionais de Arquitetura e Urbanismo, formalizada com o respectivo RRT, bem como a exigência inafastável de estudos técnicos prévios e fundamentação técnica para qualquer proposta relacionada à elaboração e/ou alteração de Planos Diretores – inclusive na etapa de análise e aprovação nos legislativos municipais, e, ainda, à obrigatoriedade de participação popular e controle social na formulação, execução e acompanhamento dos planos diretores;

3. Formalizar e definir, por meio da ratificação da DPO 1541/2022, o posicionamento do CAU/RS sobre a matéria, estabelecendo assim uma referência clara e objetiva para a atuação de seus representantes institucionais e dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo nos processos de elaboração, revisão ou alteração de Planos Diretores nos municípios do Rio Grande do Sul, servindo a mesma também como diretriz técnica para os municípios e órgãos públicos responsáveis pela condução e monitoramento destes processos;

4. Providenciar o envio da presente deliberação, juntamente com a tese intitulada “Tese - Os Pilares da Legalidade dos

Planos Diretores” aos Conselhos Municipais e às Instituições de Ensino Superior do Rio Grande do Sul, para conhecimento e melhorias das ações;

5. Recomendar aos titulares de cargos públicos (efetivos, em comissão ou eletivos) cujas atribuições se relacionem com a elaboração e/ou revisão de Planos Diretores, que fortaleçam, valorizem e qualifiquem as instâncias e instituições responsáveis pelo planejamento urbano e territorial, preferencialmente por meio da criação e manutenção de órgão específico para tratar do tema, valorizando e observando as atribuições legais dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo;

6. Por solicitar à Presidência do Conselho que, através do Gabinete e da Gerência Jurídica fortaleça e amplie as ações de orientação e de viés educativo no âmbito do planejamento urbano e da elaboração ou revisão dos planos diretores dos municípios do RS;

7. Solicitar à Gerência de Fiscalização o desenvolvimento de rotina de fiscalização, fortalecendo e ampliando suas ações no âmbito do planejamento urbano e da elaboração ou revisão dos planos diretores dos municípios do RS;

8. Por solicitar à Presidência do Conselho que, através do Gabinete, da Gerência Jurídica e da Gerência de Comunicação, divulgue o entendimento do CAU/RS aos municípios e à sociedade;

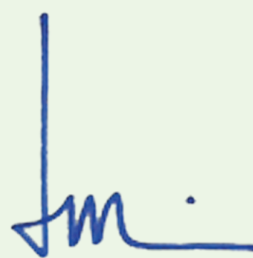
9. Encaminhar a presente deliberação ao CAU/BR e aos CAUs/UF para conhecimento;

10. Encaminhar a presente deliberação à Chefia de Gabinete do CAU/RS para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 15 (quinze) votos favoráveis, das conselheiras Aline Pedroso da Croce, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Lídia Glacir Gomes Rodrigues e Sílvia Monteiro Barakat e dos conselheiros, Carlos Eduardo Iponema Costa, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, José Daniel Craidy Simões, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico e Rodrigo Spinelli; 04 (quatro) ausências, das conselheiras Magali Mingotti e Marcia Elizabeth Martins e dos conselheiros Emilio Merino Dominguez e Rinaldo Ferreira Barbosa; e 01 (uma) abstenção da conselheira Orildes Três.

Passo Fundo – RS, 26 de maio de 2023.



TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS